

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019**

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.



CD/19786.93292-08

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Modifique-se a redação do §1º do art. 69, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterada pelo art. 24 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, dando-lhe a seguinte redação:

“Art.24.....

‘Art.69.....

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para, no prazo de quinze dias, apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser.

.....”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória em comento institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional

por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

O art. 24 da MPV prevê, na alteração do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que o INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais. Estabelece, ainda, que, na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para, no prazo de **dez** dias, apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser.

A produção da prova é um direito fundamental assegurado na Carta Magna de 1988 quando dá efetividade ao direito de propor ação, representado na ampla defesa, contraditório, devido processo legal e acesso à justiça (art.5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF/1988). São direitos básicos do beneficiário ter facilitada a defesa de seus direitos.

O objetivo da presente Emenda é prorrogar para quinze dias o prazo previsto na MPV em tela, de forma a permitir ao beneficiário, ao seu representante legal ou a seu procurador um período maior para reunir provas ou documentos para apresentar sua defesa, uma vez que consideramos o prazo de dez dias previsto na MPV um tanto exíguo.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 05 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

